

PROJETO DE LEI Nº 016 DE 07 DE JUNHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE REGRAS PARA O USO E OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS DIVERSOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATIVIDADE ECONÔMICA, MEDIANTE OS INSTRUMENTOS DA AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO E CONCESSÃO DE USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal APROVA e, eu SANCIONO a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º -** Esta Lei tem por objetivo estabelecer regras para o uso e ocupação de espaços públicos para fins de realização de eventos diversos, prestação de serviços e atividade econômica, mediante os instrumentos da autorização, permissão e concessão de uso.
- Art. 2º O uso e ocupação dos espaços públicos municipais serão permitidos nos termos desta Lei, para fins de realização de eventos diversos, instalação de mobiliário urbano de utilidade pública, mobiliário urbano removível, equipamento urbano fixo, mobiliário toponímico e de sinalização, de veículos adaptados para uso econômico, prestação de serviços e atividade econômica em geral e, desde que o interessado obtenha o devido instrumento de outorga do Poder Público consistente na autorização, permissão ou concessão de uso do espaço público.
- § 1° O uso comum dos espaços, de forma indistinta pela população, que não tenha fins econômicos, como eventos de curta duração de que trata o inciso VI do artigo 3°, não necessita do instrumento de autorização previsto nesta Lei.

- § 2° Os espaços públicos autorizados para fins de realização de eventos não poderão limitar o livre acesso da população mediante a cobrança de pagamento de qualquer espécie (inclusive *couvert* artístico), excetuadas arrecadações voluntárias de donativos para fins filantrópicos ou exploração de bens e estruturas móveis originalmente não existentes na referida praça pública, a exemplo de palcos, toldos, camarotes, arquibancadas, bares, barracas, estacionamentos de veículos, brinquedos, demais itens de entretenimento e afins.
- § 3° As pessoas físicas ou jurídicas autorizadas à realizarem eventos nos espaços públicos poderão onerar a participação de patrocinadores, expositores, prestadores de serviços ou comerciantes interessados, visando cobrir os custos da organização e produção do evento, desde queseja observado o que dispõe o parágrafo anterior.
- § 4° No caso em que a promoção de eventos ocorrer por parte do Poder Público, será promovido chamamento público para credenciamento dos interessados em participar (expositores, prestadores de serviço e comerciantes).
- § 5° Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, deverá ser cobrado preço público visando arcar com os custos da organização, podendo ser dispensada tal cobrança em caso de participante cadastrado como beneficiário de políticas públicas ou programas sociais oficiais voltados à populaçãode baixa renda.
- **§ 6° -** Excetuam-se do disposto nesta Lei os instrumentos da concessão de direito real de uso e da cessão de uso, que seguem legislação própria.
 - Art. 3° Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:
- I mobiliário urbano: objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem,
 complementares às funções urbanas, implantados em espaços públicos de forma permanente ou temporária;
- II mobiliário urbano de utilidade pública: placas toponímicas de sinalização e identificação,
 Rua do CEASA, 30, Centauro. Eunápolis/BA. CEP 45821-180
 CNPJ 16.233.439/0001-02



relogios digitais e totens informativos, pórticos, postes, sinalizadores de logradouro para muros e paredes e demais formas de sinalização destinadas à identificação de áreas, vias e localidades;

III - mobiliário urbano removível: objetos e elementos de médio e pequeno porte destinados ao exercício temporário de atividades comerciais ou prestadoras de serviços, tais como tabuleiros, bancasde feira e similares;

IV - equipamento urbano fixo: equipamento instalado de forma permanente ou duradora destinado ao exercício de atividades comerciais e prestadoras de serviços, tais como quiosques, boxes, bancas de jornais e similares;

V - veículos adaptados para uso econômico: todo e qualquer veículo motorizado, rebocável ou de propulsão humana destinado ao exercício de atividade comercial ou à prestação de serviços;

VI - eventos diversos de curta duração: atividades, com caráter transitório, de cunho cultural, festivo, esportivo, cívico, gastronômico, publicitário, filantrópico ou religioso que utilizem pelo menos um dos seguintes itens: bancas, tendas, stands, pórticos, iluminação ou sistema de som, com no máximo 6 seishoras de duração;

VII - eventos diversos de longa duração: atividades, com caráter transitório, de cunho cultural, festivo, esportivo, cívico, gastronômico, publicitário, econômico, filantrópico ou religioso que ultrapasse o limite do inciso anterior.

VIII - área de consumo: área do mobiliário ou equipamento urbano adjacente ao balcão de atendimento, composta por banquetas, mesas, cadeiras, destinadas ao atendimento da clientela;

IX - chamamento público: procedimento destinado a selecionar interessados no uso, a título precário, de espaços e bens públicos municipais, nos termos estabelecidos pela Administração Municipal, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios de



observância obrigatória pelo Poder Público.

- **Art.** 4º A presente Lei deverá ser aplicada em harmonia com o Plano Diretor deste Município, demais códigos e legislação correlata, devendo ser especialmente observadas as normas que disciplinam:
- I as condições higiênico-sanitárias;
- II o conforto e segurança;
- III a acessibilidade e mobilidade;
- IV as atividades de comércio e prestação de serviços, naquilo que esteja relacionado com o uso dosespaços públicos nos limites da competência municipal;
- **V** a limpeza pública e o meio ambiente;
- **VI -** a instalação de publicidade em áreas públicas autorizadas para o exercício de atividade comercialou prestadora de serviços;
- VII a instalação de placas toponímicas de sinalização e identificação de localidades.

CAPÍTULO I DO USO DOS BENS PÚBLICOS

- **Art. 5º -** Observando as disposições contidas no Código Civil Brasileiro, constituem bens públicos municipais:
- I os bens de uso comum do povo, tais como: ruas, praças e logradouros públicos;
- II os bens dominiais que pertencem ao patrimônio do Município.



- **Art.** 6° Fica garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto nos casos de interdição pela Administração Municipal ou por ela autorizada, quando da realização de intervenções e eventos, onde deverá ser observado o Código de Postura ou a legislação pertinente à matéria.
- § 1º É permitida a utilização, por todos, dos bens de uso comum do povo, respeitados os costumes, a segurança, a tranquilidade, a higiene e as normas legais vigentes.
- § 2º É permitido o acesso aos bens de uso especial no horário de expediente ou de visitação pública, respeitados os regulamentos e a conveniência da Administração Pública Municipal.
- § 3º A Administração Pública Municipal poderá utilizar livremente os bens de uso comum do povo, respeitadas as restrições específicas de cada local, implantando obras e equipamentos ou prestando serviços que venham ao alcance das suas obrigações e interesses institucionais, objetivando atendimento ao interesse público.
- **Art. 7º** Não será permitida a ocupação de passeios públicos, passagens, áreas de circulação de pedestres em praças públicas, áreas de jardins, canteiros centrais, ilhas e refúgios, com mesas, cadeiras, churrasqueiras, ou quaisquer outros equipamentos que venham a obstruir a acessibilidade, excetuando-se em locais projetados e adequados para tal, mediante prévia outorga dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal e desde que observadas as exigências legais, especialmente nos termos previstos nesta Lei, no Código de Postura e na Lei Ambiental Municipal.
- **Art. 8º -** Nos logradouros públicos será permitida a instalação provisória de palanques, tendas, palcos, arquibancadas e outras estruturas para utilização em festividades ou eventos cívicos, religiosos, esportivos, culturais ou de caráter popular, mediante prévia outorga dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal e desde que observadas as exigências



legais, especialmente o quanto disposto no §2° do art. 2° e demais disposições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO

- **Art. 9º -** O poder de polícia administrativo referente às atividades de que trata esta Lei será exercido pelos fiscais das secretarias municipais competentes, nos termos da legislação pertinente.
- § 1º O poder de polícia exercido por um órgão não inviabiliza o exercício da atividade fiscalizatória por parte de outro órgão da Administração Pública Municipal, no âmbito de sua competência.
- § 2º No exercício de sua atividade fiscalizatória, o agente deverá registrar, nos autos administrativos respectivos, a possível existência de comercialização de produtos ilícitos, de modo a possibilitar a comunicação deste fato aos órgãos competentes.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 10 - O veículo adaptado para uso econômico é considerado estabelecimento comercial, sujeito às normas da vigilância sanitária, de trânsito, ambientais, tributárias e demais disposições previstas na legislação municipal.

Parágrafo Único - A regulamentação da atividade de que trata o *caput* deste artigo será realizada através de Decreto do Executivo.

Art. 11 - Os equipamentos instalados, bem como as atividades desenvolvidas nos espaços públicos municipais, passíveis ou não de licenciamento ambiental, deverão operar com



base nas condicionantes de funcionamento dispostos nesta Lei e em decretos específicos de regulamentação das atividades exercidas.

Art. 12 - Os instrumentos de outorga deverão estar em conformidade com as condicionantes de funcionamento que regulam a operação do equipamento ou a realização da atividade.

Parágrafo Único - Nos instrumentos de outorga deverão constar as condicionantes gerais e específicas pertinentes à atividade a ser outorgada.

- **Art. 13 -** As condicionantes de funcionamento estabelecidas nesta Lei não dispensam a necessidade de cumprimento de outros requisitos e regras que estejam definidos em normas ou legislações afins.
- **Art. 14 -** É vedada a comercialização de produtos e realização de serviços considerados ilícitosnos termos da legislação federal, estadual e municipal.
- **Art. 15 -** Não será permitida a manipulação de alimentos no equipamento, ou fora dele, em desacordo com as normas sanitárias vigentes.
- **Art. 16 -** Além das proibições em lei Federal, Estadual e Municipal pertinente, não serápermitida:
- I a utilização de equipamentos de amplificação sonora cujos ruídos ultrapassem o limite estabelecidoem norma específica;
- II a realização de dois ou mais eventos para o mesmo dia ou período, mesmo que sejam de atividadesdistintas:
- III a utilização de equipamentos de amplificação sonora que não sejam do realizador do evento oucontratado pelo mesmo;



IV - a utilização de botijões de gás, líquidos inflamáveis, carvão ou outros combustíveis, de modoinadequado ou em desrespeito às regras de segurança estabelecidas;

V - a disposição ou descarte de qualquer tipo de resíduo em local diferente do definido pelo órgãocompetente;

VI - quaisquer usos que possam gerar poluição ambiental, risco ou perigo às pessoas e bens;

VII - a alteração da estrutura física do equipamento sem a anuência do órgão competente;

VII - qualquer utilização, instalação ou modificação não autorizada no instrumento de outorga;

IX - a vinculação de marcas, nomes, imagens e vozes dos artistas, locutores ou qualquer outro que façauso da palavra no evento e que expressem ou tenham conotação política a pessoas ou à partidos políticos.

Art. 17 - A Administração Pública Municipal regulamentará a divulgação de mensagens em mobiliário urbano destinado à banca de jornais, quiosques, boxes e similares, bem como definirá o padrão a ser instalado em cada local em função da interação com o mobiliário urbano existente, da interferência com o fluxo de pedestres, da compatibilização com a arborização, ajardinamento públicoexistentes e demais características da área.

Parágrafo Único - Para divulgação de engenho de publicidade deverão ser respeitadas e observadas as exigências contidas no Código Tributário Municipal e de Postura.

Art. 18 - As outorgas concedidas pelo Município nos termos previstos desta Lei somente ocorrerão mediante o pagamento de preço público fixado pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - A fixação do preço público de que trata o *caput* deste artigo obedecerá aoscritérios estabelecidos por Decreto.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA PARA OUTORGA E FISCALIZAÇÃO

- **Art. 19 -** A secretaria municipal competente, instituída pela lei de estrutura administrativa, será a secretaria responsável pela emissão do instrumento de outorga que possibilita o uso e ocupação do espaço público municipal para fins de instalação de mobiliário urbano removível, de equipamento, urbano fixo e de veículos adaptados para uso econômico, assim como a respectiva fiscalização daoutorga concedida.
- **§1º -** No exercício da competência tratada no *caput* deste artigo caberá à respectiva secretaria a publicação do chamamento público, via edital, ou de promoção do certame licitatório, quando necessário.
- $\$2^{\circ}$ Quando a atividade desenvolvida pelo particular exigir licença ambiental, a emissão do instrumento de outorga fica condicionada à obtenção da referida licença.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS PARA A OUTORGA

Art. 20 - A outorga para uso e ocupação dos espaços públicos municipais, nos termos postos por esta Lei, dar-se-á por meio de autorização de uso, permissão de uso e concessão de uso, definidoo modelo em regulamento.

Seção I

Da Autorização de Uso

- **Art. 21 -** A Autorização de Uso é o ato unilateral, discricionário, de caráter precário, pessoal e intransferível, expedido mediante processo específico, para atividades eventuais, de menor relevânciaou de interesse predominantemente particular.
- **§1º** A Autorização de Uso poderá ser sumariamente revogada, unilateralmente, a qualquer tempo, sem ônus para a Administração Pública e sem direito a qualquer indenização ao autorizado.
- **§2º** A emissão da Autorização de Uso não supre a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento e de Alvará Sanitário, nos casos em que couber.
- **Art. 22** Depende obrigatoriamente de Autorização de Uso a atividade de comércio ambulante ou eventual, veículos adaptados para uso econômico e para realização de eventos de iniciativa públicaou privada que não prejudiquem a comunidade e nem embaracem a realização de atividades públicas.
- **Art. 23 -** O Autorizatário que não cumprir o estabelecido no instrumento de outorga e as normas estabelecidas nesta Lei, fica sujeito à aplicação das penalidades legalmente previstas, sem prejuízo da revogação da autorização.

Seção II

Da Permissão de Uso

- **Art. 24 -** A Permissão de Uso é o ato unilateral que, mediante a consideração da oportunidade e conveniência, será expedido à pessoa física ou jurídica, mediante licitação, em caráter único, precário, pessoal e intransferível, devendo ser concedido para atividades de interesse da coletividade.
- §1º A Permissão de Uso poderá ser revogada a qualquer tempo e sem ônus para a Administração Pública, mediante processo administrativo onde esteja fundamentado o interesse



público e/ou coletivo que justifique a revogação, sendo concedida oportunidade de defesa ao Permissionário.

§2º - A emissão da Permissão de Uso não supre a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento e de Alvará Sanitário, nos casos em que couber.

§3º - Depende obrigatoriamente da Permissão de Uso a instalação de equipamento urbano fixo e de mobiliário urbano de utilidade pública.

§4º - A Permissão de Uso será cancelada quando o permissionário deixar de pagar por 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, o preço cobrado pelo uso de espaço público e na hipótese de manter o equipamento sem funcionamento por período superior a 60 (sessenta) dias.

§5º - A Permissão de Uso, excepcionalmente, poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular, ao conjugue sobrevivente, companheira(o) e filhos, nesta ordem, desde que comprovado desemprego ou dependência econômica familiar daquela atividade, sob pena de ineficácia da transferência.

§6º - O Permissionário que não cumprir o estabelecido no instrumento de outorga e as normas estabelecidas nesta Lei, fica sujeito à aplicação das penalidades legalmente previstas, sem prejuízo darevogação da permissão de uso.

Seção III

Da Concessão de Uso

Art. 25 - A Concessão de Uso é obrigatória para atribuição exclusiva de um bem de domínio público ao particular, para que o explore segundo destinação específica.

§ 1º - A Concessão de Uso possui caráter estável na outorga do uso do bem público ao particular, mediante prazo estabelecido, para que o utilize com exclusividade e nas condições



previamente convencionadas, devendo ser precedida de licitação pública e de contrato administrativo.

- § 2º O Concessionário que não cumprir as cláusulas firmadas no contrato de concessão e demais condições previstas ficará sujeito às penalidades descritas nesta Lei, sem prejuízo da rescisão daquele contrato.
- § 3º A emissão da Concessão de Uso não supre a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento e de Alvará Sanitário, nos casos em que couber.
- **Art. 26 -** O processo licitatório para fins de concessão de uso deverá ser precedido de licenciamento do projeto de urbanização a ser executado nos termos da lei pertinente à matéria.
- **Art. 27 -** Fica a Administração Pública Municipal autorizada a celebrar contrato de Concessão de Uso para a exploração de atividades do tipo quiosque, nos espaços públicos, desde que cumpridas as exigências previstas na lei federal de licitação vigente a época, com a formalização contratual quefixe prazo e não admita transferência da Concessão para terceiros.
- § 1º No prazo de 6 (seis) meses antes do término da Concessão, a Administração Pública Municipal deverá realizar novo procedimento licitatório, observadas as disposições contidas na lei federal de licitação vigente à época.
- § 2º Os estabelecimentos tratados no *caput* deste artigo terão obrigatoriamente que possuirAlvará Sanitário, quando na lei dispuser.

CAPÍTULO VI

DA CESSAÇÃO DE VALIDADE DOS INSTRUMENTOS DE OUTORGA

Art. 28 - A autorização, permissão ou concessão de uso terá validade:

I - da autorização: a validade será estabelecida em regulamento;



II - da permissão: terá validade para o exercício fiscal;

III - da concessão: terá validade de dois (2) anos, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

§ 1º - A autorização, permissão ou concessão de uso poderá ser revogada, anulada ou cassada, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente e nos ter termos dispostos nesta Lei e noscontratos respectivos.

§ 2º - Quem tiver sua autorização, permissão ou concessão de uso revogada não poderá ter outra autorização, permissão ou concessão de uso pelo período de 1 (um) ano após a data de cessação.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

Art. 29 - Considera-se infração toda ação ou omissão que implique no descumprimento ao estabelecido nesta Lei.

Parágrafo Único - O servidor ocupante de cargo com funções e atribuições de fiscalização quetiver ciência ou notícia da ocorrência de cometimento das infrações de que trata esta Lei é obrigado a promover os atos necessários para a sua apuração imediata, mediante requerimento de abertura de processo administrativo específico.

Art. 30 - Constituem-se medidas administrativas a serem aplicadas cautelarmente, de modo a fazer cessar a continuidade da infração, sem prejuízo da instauração obrigatória do processo administrativo respectivo:

I - advertência por escrito;



II-apreensão;
III remoção;
IV-embargo;
V - interdição temporária.
§ 1º - A aplicação das medidas de que trata este artigo se dará após a lavratura do competenteauto de infração, com a emissão do respectivo termo.
§ 2º - A adoção das medidas cautelares, objeto deste artigo, devem ser precedidas da comunicação justificada, ao infrator, do descumprimento das normas jurídicas aplicáveis.
Art. 31 - Constituem-se penalidades ao descumprimento do estabelecido nesta Lei:
I - multa:
a) Grave: 101 a 500 UFM;
b) Média: 51 a 100 UFM;
c) Leve: 5 a 50 UFM.
II - destruição ou inutilização do produto;
III - demolição parcial ou total;
IV - remoção de equipamentos;
V - cassação do instrumento de outorga.

Parágrafo Único - As penalidades podem ser aplicadas isoladas ou conjuntamente, conforme as circunstâncias do caso concreto e mediante o estabelecido nesta Lei, ou em lei pertinente.

Seção I

Das Infrações

Art. 32 - Constituem infrações à esta lei o exercício de atividade ou instalação de equipamentosem quaisquer espaços públicos sem a obtenção do devido instrumento de outorga.

Medidas administrativas: Incisos I à V do artigo 30;

Penalidades: Inciso I, na modalidade de natureza grave, e incisos II e III do artigo 31;

Art. 33 - Exercer atividade ou instalar equipamento, regulados por esta Lei, em desconformidade com, pelo menos, uma das condicionantes estabelecidos no respectivo ato de outorga.

Medidas administrativas: Incisos I à V do artigo 30;

Penalidades: Inciso I, na modalidade de natureza média, e incisos II, III e IV do

artigo 31;

Art. 34 - Exercer atividade diversa da permitida no respectivo instrumento de

outorga. Medidas administrativas: Incisos I à V do artigo 30;

Penalidades: Inciso I, na modalidade de natureza leve, e incisos II e IV do artigo 31;



Art. 35 - Comercializar mercadoria diversa da permitida no respectivo instrumento de outorga.

Medidas administrativas: Inciso I, na modalidade de natureza leve, e incisos II à V do artigo 30;

Penalidades: Inciso I, na modalidade de natureza leve, e incisos II e IV do artigo 31;

Art. 36 - Exercer atividade ou instalar equipamento em desconformidade com, pelo menos, um dos critérios estabelecidos no Capítulo III desta Lei, independentemente de possuir instrumento de outorga.

Medidas administrativas: Incisos I à V do artigo 30;

Penalidades: Inciso I, na modalidade de natureza média, e incisos II à IV do artigo 31;

Art. 37 - Transferir, sem autorização da Administração Pública Municipal, a titularidade estabelecida no instrumento de outorga, promovendo a venda, o aluguel, a parceria, a cessão ou a doação do equipamento.

Medidas administrativas: Incisos I, IV e V do artigo 30;

Penalidades: Inciso I, na modalidade grave, e inciso IV do artigo 31;

Art. 38 - Falsear documentos e informações relativas aos critérios de habilitação para obtençãodo instrumento de outorga.

Medidas administrativas: Incisos I, IV e V do artigo 30;

Penalidades: Inciso I, na modalidade grave, e IV do artigo 31;

Seção II



Das Medidas Administrativas

Subseção I

Da Advertência por Escrito

- **Art. 39 -** A medida de advertência será aplicada em casos nos quais seja possível, de imediato, ser sanada a irregularidade praticada pelo infrator, considerando as circunstâncias constatadas pelo fiscal.
- **Art. 40 -** A medida de advertência não excluirá a aplicação das penalidades previstas nesta Lei,quando couber.
- **Art. 41 -** Constatando a existência de irregularidades a serem sanadas, o fiscal advertirá o infrator, mediante notificação formal, estabelecendo prazo para que o infrator sane tais irregularidades.
- §1º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorridonos autos, encaminhando-os para o devido arquivamento.
- §2º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e lavrará o auto de infração, prosseguindo nos demais trâmites procedimentais estabelecidos nesta Lei, de modo a permitir a aplicação das sanções relativasà infração praticada, independentemente da advertência.
- §3º Será de, no máximo, 30 (trinta) dias corridos, o prazo de que trata o parágrafo anterior, que será fixado pelo agente atuante considerando a complexidade da irregularidade e as circunstâncias do caso concreto.

Subseção II

Da Apreensão



Art. 42 - A apreensão consiste no ato de recolhimento de mercadorias e/ou equipamentos instalados ou em funcionamento irregular, bem como os que estejam em desconformidade com o instrumento de outorga.

Art. 43 - As mercadorias e equipamentos apreendidos podem ser devolvidos, mediante a lavratura de termo específico e apresentação do comprovante de pagamento da respectiva taxa prevista no Código Tributário Municipal, sem prejuízo do pagamento da penalidade de multa após o julgamento do processo administrativo.

§1º - As mercadorias perecíveis apreendidas não poderão ser doadas, com exceção dos casos em que houver a análise técnica por parte da Administração Pública Municipal ou através de convêniocom órgão competente.

§2º - Nos casos em que haja suspeita de ilicitude das mercadorias apreendidas, sua devolução deverá ocorrer após a devida manifestação do órgão competente quanto à sua licitude.

§3º - Constatada a ilicitude dos produtos objeto de apreensão, os mesmos deverão ser destruídos ou inutilizados conforme o caso.

Art. 44 - Os produtos não perecíveis e equipamentos apreendidos pelo órgão competente só poderão ser doados mediante documento formal emitido por órgão competente que assegure que os produtos não colocam em risco a vida, a saúde, a integridade e a segurança dos consumidores e, desdeque não sejam retirados pelo proprietário no prazo estabelecido.

Parágrafo Único - As doações de que tratam o *caput* deste artigo deverão ser realizadas para instituições de caridade ou entidades filantrópicas, salvo em casos em que haja interesse da Administração Pública, em quaisquer dos níveis e esferas de poder, na utilização de tais produtos e equipamentos para fins de interesse público.

Subseção III



Da Remoção

Art. 45 - A remoção consiste na retirada de equipamento, cuja situação seja conflitante com as disposições desta Lei, do local onde foi instalado e sua consequente transferência para local apropriado.

§ 1°- O equipamento removido será recolhido ao depósito do órgão que procedeu a remoção, sendo oneroso este recolhimento e poderá ter como depositário terceiros considerados idôneos, observada a legislação aplicável.

§ 2°- A devolução do equipamento removido apenas se fará após pagas as quantias devidas e indenizadas, por parte do infrator, das despesas realizadas com a remoção, o transporte, o depósito e outras despesas relativas ao ato de recolhimento efetuado pelo Poder Público.

§3º - Os equipamentos removidos deverão ser resgatados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência pelo interessado. Caso não haja o resgate no prazo estabelecido, os equipamentos removidos serão alienados pelo órgão que concedeu a outorga e a importância apurada será aplicadano pagamento das despesas para manutenção da infraestrutura dos espaços públicos que receberamou receberão os eventos.

Subseção IV

Do Embargo

Art. 46 - Os embargos são aplicados para fazer cessar a instalação ou modificação do equipamento sem o devido documento autorizativo expedido pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Emitido o devido documento autorizativo de instalação ou modificação do equipamento, perde o efeito o ato de embargo.



Da Interdição Temporária

Art. 47- A interdição será aplicada no caso de funcionamento de equipamento sem o devido instrumento de outorga.

Parágrafo Único - Emitido o devido instrumento de outorga no caso tratado no caput deste artigo, perde o efeito o ato de interdição.

Seção III

Das Penalidades

Subseção I

Da Multa

- **Art. 48 -** A penalidade de multa consiste no pagamento de valor estabelecido por ato regulamentar, a ser aplicado levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto e os agravantes estabelecidos no artigo 49.
 - **Art. 49 -** Na aplicação de multa, serão considerados os seguintes agravantes:
- I desobediência a notificações, intimações e advertências expedidas pelo órgão fiscalizador;
- II descumprimento de termos de compromisso, interdições e embargos;
- III reincidência no cometimento de infração;
- IV obstrução ou embaraço ao trabalho da fiscalização.
 - **Art. 50 -** As multas estabelecidas nesta Lei poderão ser cumulativas.

Art. 51 - A multa será fixada entre os valores de 5 a 500 UFM (Unidade Fiscal Municipal), acrescido do percentual de 30% (trinta por cento) para cada agravante constatada pelo fiscal atuante.

Subseção II

Da Destruição ou Inutilização do Produto e Demolição

Art. 52 - Constatado que os produtos objeto de apreensão são perecíveis, não consumíveis e/ou inservíveis, estes poderão ser destruídos ou inutilizados conforme o caso.

Parágrafo Único - Os objetos apreendidos que ofereçam risco à saúde e segurança não podem ser devolvidos ou doados, devendo ser inutilizados ou ser providenciado o seu envio, mediante documento formal, ao órgão competente para fazê-lo.

Subseção III

Da Cassação do Instrumento de Outorga

- **Art. 53 -** Será aplicada a penalidade de cassação do instrumento de outorga ao infrator que se enquadre em uma ou mais das seguintes irregularidades, dispensando-se a aplicação prévia dequaisquer outras medidas ou penalidades:
- I não iniciar a instalação e funcionamento da atividade ou equipamento no prazo de 30 (trinta) diasapós o recebimento do respectivo instrumento de outorga, salvo por motivo devidamente justificado;
- II deixar de funcionar por um prazo corrido de 10 (dez) dias ou por 30 (trinta) dias cumulativos durante
- 3 (três) meses, sem prévia justificativa ao órgão que concedeu a outorga, salvo por motivo devidamente justificado;
- III vender, alugar, ceder, doar ou utilizar qualquer outra forma de transferir a



responsabilidade daatividade ou equipamento público a terceiro;

IV - deixar de atender aos critérios necessários para obtenção do instrumento de outorga, conformeestabelecidos em norma regulamentadora.

Art. 54 - O instrumento de outorga também será cassado:

- I após aplicada a penalidade de multa por 2 (duas) vezes, bem como descumpridas obrigaçõescontratuais, durante o período de 1 (um) ano;
- II quando esteja sendo desenvolvida a atividade diversa da autorizada, ou quando o equipamentoesteja sendo utilizado para fim diverso do previsto no instrumento de outorga.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- **Art. 55** As infrações ao estabelecido nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos ora estabelecidos.
- **Art. 56 -** O auto de infração será lavrado pelo agente de fiscalização que a houver constatado, devendo conter:
- I nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a suaqualificação e identificação civil;
- II local, data e hora da infração;
- III descrição da infração e menção do dispositivo legal, regulamentar ou contratual transgredido;
- IV penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;



V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constante no processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do fiscal autuante;

VII - prazo para apresentação de defesa.

Parágrafo Único - Considerando o caso concreto, o auto de infração pode conter mais de umainfração.

Art. 57 - No caso de aplicação das medidas de apreensão, remoção e destruição ou inutilização de produto, o auto de infração deverá constar, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

Art. 58 - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo administrativo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 59 - O infrator será notificado para ciência da infração:

I - através de carta com aviso de recebimento (AR);

II - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

Parágrafo Único - O edital referido no inciso II deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após sua publicação.

Art. 60 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10(dez) dias, contados da ciência da autuação.



Parágrafo Único - Antes do julgamento de defesa ou de impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o agente autuante, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para se pronunciar a respeito. No caso de impedimento do agente autuante, caberá a sua chefia imediata tal manifestação.

- **Art. 61 -** A conclusão do processo administrativo deve se dar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salvo prorrogação autorizada pelos titulares da Secretaria de Administração, mediante despachofundamentado.
 - §1º A autoridade instrutora pode determinar ou admitir quaisquer meios lícitos de prova.
- **§2º** Cabe à autoridade de que trata o parágrafo anterior fazer, sendo o caso, a designação de especialistas, pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de provas técnicas, sendo facultado ao autuado indicar assistentes.
- **Art. 62 -** Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo chefe ou diretor ao qual a fiscalização for vinculada, publicando-se a decisão no Diário Oficial do Município.
- **Art. 63 -** No prazo de 5 (cinco) dias após a publicação da decisão, caberá recurso ao titular do órgão competente, mediante o depósito da multa prevista.

Parágrafo Único - No caso de procedência do recurso, o valor depositado será restituído, respeitando-se os trâmites administrativos estabelecidos.

Art. 64 - Os recursos interpostos terão efeito suspensivo apenas com relação ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

- **Art. 65 -** Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizeram nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.
- **Art. 66 -** Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotado o prazo para recurso, deverá haver a notificação do infrator nos termos estabelecidos nesta Lei.
- **Art. 67 -** Quando aplicada a pena de multa, esgotado o prazo de recurso administrativo, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação.
- § 1º A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meiode edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.
- § 2º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará a sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 68** Os espaços públicos que estarão aptos a receber e realizar eventos de curta e longa duração serão definidos por regulamento, com seus respectivos mapas.
- **Art. 69 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 07 de junho de 2023.

CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA

Prefeita Municipal



JUTIFICATIVA REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 016 DE 07 DE JUNHO DE 2023.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A Prefeita do Município de Eunápolis, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 57, inciso VI e XVI da Lei Orgânica Municipal, tem a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o incluso PROJETODE LEI N° 016/2023, que "DISPÕE SOBRE REGRAS PARA O USO E OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS DIVERSOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATIVIDADE ECONÔMICA, MEDIANTE OS INSTRUMENTOS DA AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO E CONCESSÃO DE USO EDÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Verificando a necessidade de regulamentar e legislar sobre o uso e ocupação dos espaços públicos para realização de eventos diversos, de curta e longa duração, bem como da prestação de serviços e atividade econômica desenvolvida nestes espaços, o Poder Executivo deste Município de Eunápolis busca, através do presente Projeto de Lei estabelecer o regramento para as pessoas físicas e jurídicas que desejarem utilizar os espaços públicos de propriedade desta Municipalidade.

Desta forma, através da competente manifestação de interesse particular, o Poder Público Municipal estabelece através deste Projeto de Lei, a forma correta de credenciamento, bem como regulamenta as condições para a realização de eventos de qualquer natureza, mormente os decorrentes da propagação da cultura e desporto no âmbito das praças e espaços públicos.



Como é de conhecimento geral, algumas praças municipais recebem, tradicionalmente, festas e atividades culturais do nosso povo, a exemplo dos festejos juninos e quermesses, bem comorecepciona eventos desportivos, tudo como forma de proporcionar lazer e entretenimento aos cidadãos eunapolitanos.

Nesse sentido, buscando incentivar a iniciativa privada à participar mais ativamente dos eventos e festejos públicos realizados no âmbito da municipalidade, com o desenvolvimento de acontecimentos que mantenham viva a tradição e cultura do povo eunapolitano, bem assim, que permita o pleno desenvolvimento de atividades e eventos ainda não tão tradicionais no Município de Eunápolis, mas que, notadamente, possam proporcionar a atração de turistas e visitantes, gerando melhoria do ambiente econômico e de integração social, é o presente Projeto de Lei um instrumento na obtenção de resultados favoráveis ao crescimento do comércio local e, acima de tudo, de ações que visem o investimento privado em atividades, festas e eventos que, até então, sempre foram custeadasexclusivamente pelo Poder Público.

Sem mais para o momento, esperando que o presente Projeto de Lei receba a devida acolhidados ilustres membros do Poder Legislativo Municipal, com aprovação na forma como ora é encaminhado, renovo a Vossa Excelência os elevados votos de admiração e apreço, oportunidade emque me coloco ao inteiro dispor dos nobres pares.

Gabinete da Prefeita, 07 de junho de 2023.

CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA Prefeita Municipal